



**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 03/2023**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua Promotora de Justiça adiante assinada, no uso de suas atribuições legais; com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/12 e arts. 107 a 110 do Ato Conjunto 001/2019-PGJ/CGMP, vem **EXPEDIR RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente incumbida de zelar pela defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, no art. 127, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal impõe especial proteção ao Meio Ambiente, determinando ser dever do Poder Público e da sociedade preservá-lo, consoante dispõe em seu artigo 225: *“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*;

**CONSIDERANDO** que o artigo 225, §1º, da Constituição Federal, **representa o compromisso do Estado Brasileiro com essa dimensão da dignidade humana**, porquanto impõe ao Poder Público **o dever de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado por meio de ações afirmativas**;

**CONSIDERANDO** que é de competência comum da União, dos Estados e dos Municípios a proteção do meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas e a preservação das florestas, fauna e flora (art. 23, incs. VI e VII da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que do referido dispositivo Constitucional se extraem



**20ª Promotoria de Justiça de Londrina**

**princípios norteadores da política de proteção ambiental brasileira<sup>1</sup>, dentre os quais o da obrigatoriedade da intervenção estatal**, que determina ao Poder Público<sup>2</sup>: “o dever de defender e de preservar o meio ambiente, **assegurando a efetividade de sua proteção, devendo dar-se a preservação efetiva, e não meramente formal, no sentido de promover a ação governamental**, com o fim de manter e defender o equilíbrio ambiental e a qualidade sadia de vida”;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 9º, da Lei Complementar nº 140/2011 – que fixa normas para a cooperação entre União, Estados e Municípios para o exercício das competências pertinentes à proteção ambiental – são ações administrativas do município: “*Art. 9º [...] I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente; [...] III - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente*”;

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional de Meio Ambiente - Lei nº 6.938/1981 -, nos termos do art. 2º, *caput*, tem por objetivo a “*preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana*”;

**CONSIDERANDO** que a referida normativa visa compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; **bem como à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico**; nos termos do art. 4º, incisos I e V;

---

<sup>1</sup> ARAÚJO. Ramos Alana; CUNHA, Belinda Pereira da; COSTA, Nalbia Roberta Araújo; Complexidade, racionalidade e os princípios do Direito Ambiental. In: FARIAS. Talden; TRENNEPOHL, Terence (org.). Direito Ambiental Brasileiro. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. - “A proteção ambiental encontra-se estruturada pelos princípios constitucionais e legais do Meio Ambiente, bem como por aqueles norteadores da Política Nacional do Meio Ambiente, recepcionados pelo artigo 225 da Constituição Federal, chamados de princípios globais, quais sejam, o da obrigatoriedade da intervenção estatal (caput e § 1º); da prevenção e da precaução (caput; § 1º, IV, com exigência de EIA/Rima); do princípio da informação e da notificação ambiental (caput e § 1º; VI); da educação ambiental (caput e § 1º; VI); da participação (caput); do poluidor-pagador (§ 3º); da responsabilidade das pessoas física e jurídica (§ 3º); da soberania dos Estados para estabelecer sua política ambiental e de desenvolvimento com cooperação internacional (§ 1º, artigo 225, combinado com normas constitucionais sobre distribuição de competência legislativa); da eliminação de modos de produção e de consumo e da política demográfica adequada; princípio do desenvolvimento sustentado referente ao Direito das integrações (caput)”;

<sup>2</sup> ARAÚJO. Ramos Alana; CUNHA, Belinda Pereira da; COSTA, Nalbia Roberta Araújo; Complexidade, racionalidade e os princípios do Direito Ambiental. In: FARIAS. Talden; TRENNEPOHL, Terence (org.). Direito Ambiental Brasileiro. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.



**20ª Promotoria de Justiça de Londrina**

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS (Lei nº 12.305/2010) estabelece como princípio o **reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania**; e tem como objetivos a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, nos termos do art. 4º, VIII e art. 7º, II;

**CONSIDERANDO** que são instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, entre outros: o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis e a educação ambiental;

**CONSIDERANDO** que nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.795/99 - que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências - compreende-se por **educação ambiental** os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade;

**CONSIDERANDO** que a presente geração tem a responsabilidade de deixar como legado às futuras **condições ambientais idênticas ou melhores do que aquelas recebidas das gerações passadas**, estando a vigente, portanto, desautorizada a alterar negativamente as condições ecológicas, por força do princípio da **equidade intergeracional**, bem como **do princípio da proibição de retrocesso ambiental e do dever (do Estado e dos particulares) de melhoria progressiva da qualidade ambiental**<sup>3</sup>;

**CONSIDERANDO** que, no âmbito legislativo, o Código Ambiental de Londrina prevê que para o estabelecimento da política ambiental são observados os seguintes princípios fundamentais: “Art. 6º. [...] I - o **direito de todos ao ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações**; II - a **promoção do desenvolvimento integral do ser humano**; [...] X – a **manutenção do equilíbrio ecológico**; [...] XIX – a **adoção de mecanismos de estímulo que oportunizem ao cidadão a melhor prática ambiental**”;

**CONSIDERANDO** que são objetivos da política ambiental do Município **controlar as atividades potenciais ou efetivamente poluidoras**, bem como promover a

---

<sup>3</sup> SARLET, Ingo, W.; FENSTERSEIFER, Tiago. Curso de Direito Ambiental. 3. ed. Grupo GEN, 2022.



**20ª Promotoria de Justiça de Londrina**

pesquisa e a conscientização da população sobre o ambiente em que vive, nos moldes do art. 7, incs. VI e VIII, da Lei 11.471/2012 (Código Ambiental de Londrina);

**CONSIDERANDO** que o Plano Diretor Participativo Municipal de Londrina preconiza, no art. 13, como **objetivo** “a **sustentabilidade ambiental do município**, visando à valorização do patrimônio ambiental e à preservação e conservação do seu potencial ambiental, sempre buscando a superação de conflitos relacionados à poluição e degradação ambiental”;

**CONSIDERANDO** que a 61ª Exposição Agropecuária e Industrial de Londrina (ExpoLondrina), a ser realizada nos dias 06 a 16 de abril, abrange em sua programação a promoção eventos técnicos, shows, rodeio, exposições culturais, gastronômicas, educacionais e outras atividades voltadas para o lazer e entretenimento;

**CONSIDERANDO** que no ano de 2022, o evento recebeu cerca de 560 mil visitantes, movimentou mais de R\$ 1,8 bilhão de reais<sup>4</sup> e resultou em um total de 471,89 toneladas de resíduos recolhidos<sup>5</sup>;

**CONSIDERANDO** que a cada ano há um exponencial aumento na estimativa de público, que engloba a necessidade de promoção de medidas que garantam o bem-estar dos animais, o manejo dos resíduos, a destinação final ambientalmente adequada, bem como o incentivo à indústria da reciclagem;

**CONSIDERANDO** que a feira de exposição de Londrina empreende iniciativas voltadas para sustentabilidade e possui um Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, executado por especializada em consultoria e assessoria ambiental<sup>6</sup>;

**CONSIDERANDO** a necessidade de promover incentivo à sustentabilidade e a adequada gestão e destinação dos resíduos gerados dentro do recinto antes, durante e após a realização do evento;

**CONSIDERANDO** que no ano de 2022 foram recolhidos resíduos orgânicos, rejeitos, papéis, plásticos, metais, vidros, madeiras, ambulatoriais, óleo vegetal, lâmpadas, tintas

---

<sup>4</sup> G1/PR. **ExpoLondrina 2022 movimentou mais de R\$ 1,8 bilhão, diz SRP**. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2022/05/03/expolondrina-2022-movimentou-mais-de-r-18-bilhao-diz-srp.gh.html>.

<sup>5</sup> ExpoLondrina. **Com inédita praça de inclusão ExpoLondrina amplia debate sobre ESG**. Disponível em: <https://www.expolondrina.com.br/noticia/26-01-23/com-inedita-praca-de-inclusao--expolondrina-amplia-debate-sobre-esg>

<sup>6</sup> ExpoLondrina. **Com inédita praça de inclusão ExpoLondrina amplia debate sobre ESG**. Disponível em: <https://www.expolondrina.com.br/noticia/26-01-23/com-inedita-praca-de-inclusao--expolondrina-amplia-debate-sobre-esg>



e solventes;

**CONSIDERANDO** que o evento dispõe de atrações voltadas para experiências gastronômicas, que além da produção de resíduos recicláveis, orgânicos também há produção de óleos para fritura;

**CONSIDERANDO** que a Lei Estadual nº 19.260/2017, dispõe sobre medidas de coleta e de reciclagem de óleos de origem vegetal e animal de uso culinário e seus resíduos em todo o Estado do Paraná, de maneira a minimizar os impactos ambientais que seu despejo pode causar;

**CONSIDERANDO** que a referida lei estabelece que os estabelecimentos comerciais que utilizam óleos e gorduras para preparo de produtos a serem comercializados ficam responsáveis pelo descarte adequado de seus resíduos, respeitando a necessidade de acondicionamento em recipientes próprios e devidamente fechado, com identificação do coletor, e o seguinte dizer: *“Contém resíduos de óleo e gordura, impróprio para consumo humano”*, bem como o encaminhamento destes de forma ambientalmente adequada (Art. 2º, I, II);

**CONSIDERANDO** que o art. 33 da Política Nacional de Resíduos Sólidos estabelece como obrigatória a implementação de logística reversa de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, haja vista que estes materiais necessitam de técnicas específicas para reciclagem e que também podem apresentar periculosidade para seu manuseio;

**CONSIDERANDO** o uso de banheiros químicos em eventos de grande porte, para atender às necessidades fisiológicas do público frequentador;

**CONSIDERANDO** que os banheiros químicos são unidades sanitárias compostas por vaso sanitário, mictório, tanque de armazenamento de dejetos (geralmente com capacidade de 180 a 280 litros), tubo de ventilação, lavatório, suporte para sabonete, papel higiênico e toalha e lixeira para acondicionamento de resíduos<sup>7</sup>;

**CONSIDERANDO** que durante a utilização de banheiros químicos, no tanque de armazenamento dos dejetos são adicionados desodorizantes químicos para prevenção da formação dos maus odores durante a degradação biológica da matéria orgânica do efluente;

---

<sup>7</sup> LOPES, Isabela Meline Simões. **Efluentes de banheiros químicos: como é feito o seu manejo e quais são os efeitos do seu descarte em estações de tratamento de esgotos?**. 2017. 199 f. Dissertação (Doutorado em Saneamento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-APCMLR>



**20ª Promotoria de Justiça de Londrina**

**CONSIDERANDO** que os desodorizantes, em geral, possuem em sua composição diversos produtos químicos e princípios ativos de elevada toxicidade, como o formaldeído e bropanol;

**CONSIDERANDO** que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) por meio da Resolução nº 35 de 03 de junho de 2008, proibiu a utilização de formaldeído em qualquer concentração e restringiu o uso de bronopol na concentração máxima de 0,1% em relação a sua massa, em produtos saneantes como os desodorizantes;

**CONSIDERANDO** que o lançamento indevido de efluentes de banheiros químicos em cursos d'água pode contaminar as águas superficiais, diminuir a biodiversidade, provocar a mortandade de organismos aquáticos, em função da elevada carga orgânica e toxicidade dos efluentes, podendo ainda colocar a saúde pública em risco devido a elevada quantidade de organismos patogênicos;

**CONSIDERANDO** que a quantidade de banheiros químicos dispostos deve observar a duração do evento e a alta circulação de pessoas, conforme orientação do fornecedor;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 10.098/2000 estabelece a obrigatoriedade de disponibilização, eventos públicos e privados, de banheiros químicos acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e determina que o número mínimo de banheiros químicos acessíveis a pessoas com deficiência corresponderá a 10% (dez por cento) do total (Art. 6º, §§ 1º e 2º);

**CONSIDERANDO** a necessidade de incentivar e sensibilizar o público sobre a importância da disposição correta dos resíduos;

**CONSIDERANDO** que as redes sociais são o principal mecanismo de divulgação e potencial instrumento para atingir o público-alvo e se mostra o meio mais eficaz para divulgação sobre o funcionamento de descarte de resíduos durante o evento;

**CONSIDERANDO** a necessidade de implantação de lixeiras seletivas, fixadas em pontos estratégicos de fácil visualização, claramente distinguíveis e sinalizadas para identificação do público com indicação individual dos descartes;

**CONSIDERANDO** a possibilidade de parceria entre o responsável do evento e as cooperativas locais, a fim de sensibilizar a população quanto à relevância da coleta seletiva e da separação e destinação de materiais, bem como fortalecer a cooperativa de reciclagem;



**20ª Promotoria de Justiça de Londrina**

**CONSIDERANDO**, ainda, que dentre as atrações promovidas no evento, há exposição de animais em pavilhões e prática de rodeio;

**CONSIDERANDO** o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, **constitui como dever do Estado** *“proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”*;

**CONSIDERANDO** que nos termos do art. 32 da Leis dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98, é vedada a prática de *“ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”*, condutas que constituem crime e prevê penas de detenção, de três meses a um ano, e multa;

**CONSIDERANDO** que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978 promulgada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), em preconiza que *“Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem”* e *“não ser submetido nem a maus-tratos nem a atos cruéis”* (arts. 2º, alínea c e art. 3º, alínea a);

**CONSIDERANDO** o teor da Resolução nº 1.236/2018, editada pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) que define atos de maus-tratos como *“qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais”*;

**CONSIDERANDO**, no mesmo sentido, que considera-se maus-tratos, entre outras, as condutas de: a) agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal; b) manter animal sem acesso adequado a água, alimentação e temperatura compatíveis com as suas necessidades e em local desprovido de ventilação e luminosidade adequadas; c) manter animal em local desprovido das condições mínimas de higiene e asseio; d) utilizar agentes ou equipamentos que infligem **dor ou sofrimento** com o intuito de **induzir comportamentos desejados durante práticas esportivas**, de entretenimento e de atividade laborativa, incluindo apresentações e eventos similares, exceto quando em situações de risco de morte para pessoas e/ou animais ou tolerados enquanto essas práticas forem legalmente permitidas (Art. 5º, I, VIII, XI, XXIII, Resolução nº 1.236/2018, CFMV);

**CONSIDERANDO** que a Lei Estadual nº 12.903/2000 reconhece as competições de rodeio como prática esportiva e dá outras providências;



**20ª Promotoria de Justiça de Londrina**

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 10.519/2002 dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** que, no mesmo norte, a Lei nº 13.364/2016 reconhece o rodeio como manifestações culturais nacionais, contudo determina a elaboração de regulamentos específicos para a prática de rodeio, à fim de assegurar a proteção ao bem-estar animal e prever sanções para os casos de descumprimento;

**CONSIDERANDO** que, apesar de a prática de rodeio ser reconhecida como esporte, é vedada a prática ou abstenção de ato que importe em danos à condição de sanidade física dos animais;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 10.519/2002 imputa ao organizador do evento prover *“I – infraestrutura completa para atendimento médico, com ambulância de plantão e equipe de primeiros socorros, com presença obrigatória de clínico geral; II – médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus tratos e injúrias de qualquer ordem; III – transporte dos animais em veículos apropriados e instalação de infraestrutura que garanta a integridade física deles durante sua chegada, acomodação e alimentação; IV – arena das competições e bretes cercados com material resistente e com piso de areia ou outro material acolchoador, próprio para o amortecimento do impacto de eventual queda do peão de boiadeiro ou do animal montado”*;

**CONSIDERANDO** que é dever do organizador, comunicar a realização das provas ao órgão estadual competente<sup>8</sup>, **com antecedência mínima de 30 (trinta) dias**, comprovando estar apta a promover o rodeio segundo as normas legais e indicando o médico veterinário responsável, nos moldes do art. 5º da Lei nº 10.519/2002;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu art. 23, inc. VI, atribui à União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios, a competência comum para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 002/1990 do CONAMA que dispõe sobre o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora (Programa Silêncio), que compete aos Estados e Municípios o estabelecimento e implementação de programas de educação e controle da poluição sonora;





**20ª Promotoria de Justiça de Londrina**

**CONSIDERANDO** que, nesse sentido, o Decreto Municipal nº 1.454/2022 – que regulamenta o controle de emissão de ruídos decorrentes da utilização de fogos de artifício no município de Londrina – proíbe a utilização dos fogos de artifício e/ou artefatos pirotécnicos com estampido ou estouro em todo o Município de Londrina, com vistas a proteger a saúde e assegurar o bem-estar da população e dos animais e delega à Secretaria Municipal do Ambiente o dever de fiscalização da utilização dos fogos de artifícios e/ou artefatos pirotécnicos (arts. 1º e 2º);

**CONSIDERANDO** que o art. 225, §3º, da Constituição Federal prevê que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

**CONSIDERANDO** a necessidade de o Ministério Público assegurar a observância de cuidados objetivos necessários à proteção e bem-estar dos animais nos eventos da natureza do que será realizado, com o fito de impedir qualquer prática ou situação que configure maus-tratos ou que submetam os animais a crueldade;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 107 do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP, a *“Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, sem caráter coercitivo, por intermédio do qual se expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de propor ao destinatário a adoção de providências, omissivas ou comissivas, tendentes a cessar a lesão ou ameaça de lesão a direitos objeto de tutela pelo Ministério Público, atuando, também, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”*;

**Recomenda-se:**

**1. À Sociedade Rural do Paraná, Organizadores do Rodeio, Comitivas Participantes:**

**1.1 Da Proteção Animal**

**1.1.1 Rodeios e afins**

a) Que sejam observadas, com rigor, todas as disposições contidas nas leis nº 12.903/2000 e nº 10.519/2002, a fim de garantir que:

a.1. Todos os envolvidos no evento, incluindo os promotores dos eventos, suas equipes de apoio e organização, assim como os competidores, a obrigação de preservar os animais participantes,



**20ª Promotoria de Justiça de Londrina**

sendo vedado o uso de bois ou cavalos que estejam, no momento dos rodeios e/ou cavalgadas, com sangramentos e ferimentos aparentes;

**a.2.** Seja proibida a utilização de instrumentos que possam provocar choque, sangramento, ferimento ou perfuração nos animais em competição, como esporas, argolas e fogos;

**a.3. Seja garantida a presença de médico veterinário habilitado**, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus- tratos e injúrias de qualquer ordem, o qual também deverá acompanhar o tratamento dos bois e outros animais que adoeçam ou porventura se acidentem durante a prática esportista, tomando todas as providências necessárias à manutenção da saúde dos animais.

**a.4.** Haja transporte dos animais em veículos apropriados e instalação de infraestrutura que garanta a integridade física deles durante sua chegada, acomodação, manejo, montaria e retirada, bem como seja disponibilizada água e comida em quantidade e qualidade condizentes com a sua necessidade e manutenção da saúde, em bebedouros localizados estrategicamente durante o percurso da cavalgada e do rodeio;

**a.5.** Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não causem ferimentos aos animais e estejam de acordo com as normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas;

**a.6.** As cintas, cilhas e as barrigueiras sejam confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais;

**a.7.** As cordas utilizadas nas provas de laço deverão dispor de redutor de impacto para o animal;

**a.8.** A entidade promotora do rodeio deverá comunicar a realização das provas ao órgão estadual competente (Adapar), comprovando estar apta a promover o rodeio segundo as normas legais e indicando o médico veterinário responsável;

**a.9.** Os organizadores do rodeio contratem seguro pessoal de vida e invalidez permanente ou temporária, em favor dos profissionais do rodeio, que incluem os peões de boiadeiro, os “madrinheiros”, os “salva-vidas”, os domadores, os porteiros, os juízes e os locutores;

**1.1.2 Dos animais em exposição**

a) Que seja garantido a todos os animais em exposição as condições básicas necessárias para



manutenção do bem-estar, tais como:

a.1. Abrigo limpo e organizado;

a.2. Alimentação;

a.3. Água limpa e fresca;

a.4. Conforto térmico;

a.5. Espaço adequado para comodidade e transição e;

a.6. Todas as outras condições que garantam a dignidade, saúde, tranquilidade dos animais, de modo a impedir situações de maus-tratos em toda a extensão da exposição, nos setores relacionados tanto ao rodeio, exposição ou qualquer outra que explore ou exponha a atividade animal.

## **1.2 Educação Ambiental**

**a)** Que seja amplamente divulgado nas redes sociais oficiais do evento todas as iniciativas adotadas pela organização do evento no tocante à gestão de resíduos na realização do evento, especialmente na sensibilização e orientação ao público sobre o descarte correto dos resíduos;

**b)** Que, previamente ao evento, concomitantemente com a divulgação sejam informadas as ações que serão realizadas para o gerenciamento dos resíduos durante o evento, dando destaque aos benefícios ambientais, sociais e econômicos;

**c)** Que a equipe de limpeza seja devidamente treinada/orientada para garantir que os materiais recicláveis não se misturem com rejeitos, bem como seja instruída para estimular a correta segregação dos resíduos pelo público;

**d)** Que as ações de educação ambiental tenham envolvimento e engajamento da equipe organizadora, patrocinadores e artistas;

**e)** Que para a **presente e próximas edições** sejam desenvolvidas campanhas de conscientização e educação ambiental, em local de grande circulação e fácil acesso, com a implementação de coleta multi seletiva, colocação de placas informativas acima das lixeiras, destinação de espaço para desenvolvimento de ações e campanhas ambientais, podendo-se inclusive firmar parcerias com projetos das Universidades de Londrina.



### **1.3 Do descarte de Resíduos**

#### **1.3.1 Separação de resíduos recicláveis e orgânicos**

- a) Que em frente às barracas de alimentação, locais de maior circulação de pessoas e demais pontos estratégicos do evento, sejam disponibilizadas, no mínimo, **duplas** de lixeiras, uma para acondicionar os rejeitos e orgânicos e outra para os resíduos recicláveis, em quantidades suficientes para atender a demanda e não causar o despejo irregular de resíduos;
- b) Que para os resíduos comuns (rejeitos e orgânicos) sejam disponibilizadas lixeiras da cor marrom e com saco plástico de cor preta, em quantidades suficientes para atender a demanda e não causar o despejo irregular;
- c) Que para os resíduos recicláveis sejam disponibilizadas lixeiras da cor verde e com saco plástico verde, em quantidades suficientes para atender a demanda e não causar o despejo;;
- d) Que, para facilitar o entendimento do público, as lixeiras sejam devidamente sinalizadas com quais resíduos podem ser descartados em cada coletor e, preferencialmente, estejam em uma altura em que as pessoas possam visualizá-las a grandes distâncias;
- e) Que sejam disponibilizadas **lixeiras duplas** na área externa para atender o público que aguardará na fila para adentrar ao evento, em quantidades suficientes para atender a demanda e não causar o despejo irregular de resíduos;
- f) Que os resíduos orgânicos provenientes das barracas de alimentação, restaurantes e cozinhas dos artistas sejam acondicionadas em bombonas e destinados à empresa especializada em compostagem ou biodigestão anaeróbia;
- g) Que os resíduos recicláveis sejam, preferencialmente, destinados às 07 (sete) cooperativas de reciclagem localizadas no Município de Londrina.

#### **1.3.2 Do descarte do óleo de fritura**

- a) Que sejam observadas as disposições da Lei nº 19260/2017, à fim de promover a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos oriundos da utilização de óleos e de gorduras de origem vegetal ou animal de uso culinário;



**20ª Promotoria de Justiça de Londrina**

b) Que óleo de fritura usado nas barracas de alimentação e da cozinha dos artistas na ExpoLondrina seja separado e acondicionado em recipiente específico e coletado pela Cáritas de Londrina, associação religiosa que possui o projeto “Óleo Solidário”<sup>9</sup>.

**1.3.3 Do descarte de lâmpadas**

a) Que seja disponibilizado um contenedor, em local de grande circulação e fácil acesso, para descarte de lâmpadas durante o evento, sugerindo-se que o material seja destinado à empresa Reciclus<sup>10</sup>, associação que atende os fabricantes de lâmpadas.

**1.3.4 Dos banheiros químicos**

a) Que seja observada a proporcionalidade entre a quantidade necessária de banheiros químicos para atender a expectativa de público, considerando a duração e alta circulação de pessoas, conforme orientação do fornecedor;

b) Que seja promovida a devida manutenção durante dos banheiros químicos e limpeza após a finalização de cada dia de evento;

c) Que sejam os desodorizantes utilizados nos banheiros químicos sejam biodegradáveis e isentos de formaldeído;

d) Que, após atingirem a capacidade de armazenamento de dejetos, o material armazenado seja retirado com bomba de sucção, transferido para veículos transportadores (limpa-fossa) e encaminhados para destinação em estação de tratamento de efluente (ETE) devidamente licenciadas pelo órgão ambiental competente;

e) Que, caso os efluentes de banheiro químico sejam destinados à estação de tratamento de esgotos que possuem sistemas anaeróbios de tratamento, o despejo na estação seja realizado após 32 (trinta e duas) horas da adição do produto desodorizante, além de que seja realizado de maneira gradativa.

**1.3.5 Uso de materiais recicláveis**

a) Que seja fomentado o uso de materiais recicláveis no âmbito do evento, à título de exemplo: a substituição de bebidas de vidro por latas e de copos de plástico por isopor.

---

<sup>9</sup> O óleo coletado é vendido para uma empresa especializada no gerenciamento do material. O valor obtido pela venda do óleo é revertido para os demais projetos e ações de educação ambiental mantidos pela associação. Disponível em: <https://caritaslondrina.com.br/dese2/oleo-solidario/>.

<sup>10</sup> <https://reciclus.org.br/sobre/>.



**20ª Promotoria de Justiça de Londrina**

**1.4.** Fica a Sociedade Rural do Paraná, destinatária do presente, incumbida de encaminhar a recomendação aos demais organizadores, comitivas, pavilhões, entre outros envolvidos no evento que detenham a responsabilidade de cumprir as medidas positivadas;

**1.5.** Ao final do evento, em 10 dias, sejam encaminhadas ao Ministério Público informações sobre o ora recomendado neste documento, apresentando os devidos comprovantes.

**2. AO PODER EXECUTIVO**

**2.1. Ao Secretário Municipal do Ambiente**

**a)** Que promova fiscalização no evento, à fim de:

a.1) Fiscalizar o cumprimento do decreto nº 1454/2022 sobre o uso de fogos de artifício e/ou artefatos pirotécnicos com estampido ou estouro e promova as medidas administrativas cabíveis em caso de desobediência, nos moldes do art. 3º do decreto supramencionado;

a.2) Fiscalizar se foram garantidas aos animais a assistência necessária para manutenção do bem-estar, especialmente na prática do rodeio e, identificada qualquer situação de maus-tratos, promova as medidas administrativas cabíveis comunicando esta especializada;

**b)** Que, ao final do evento, seja solicitado aos fornecedores de banheiros químicos comprovante de destinação final dos efluentes dos banheiros químicos gerados durante a ExpoLondrina;

**3. PRAZOS**

Assinala-se prazo **IMEDIATO** para que os responsáveis atendam às recomendações do Ministério Público; sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis (possível responsabilização civil, administrativa e criminal do organizador **caso constatadas ilicitudes envolvendo a realização do rodeio**).

Considerando a proximidade da data para início do evento, deve o responsável empenhar esforços para atender as recomendações e promovê-las até o dia 06 de abril de 2023.

O prazo para o cumprimento da Recomendação Administrativa se inicia na data de seu recebimento.

Encaminhe-se a presente Recomendação Administrativa à Sociedade Rural do Paraná, aos Organizadores do Rodeio, às Comitivas Participantes, à Secretaria Municipal do Ambiente **para cumprimento**, bem como ao Prefeito de Londrina à, Agência de Defesa Agropecuária do Paraná,



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 20ª Promotoria de Justiça de Londrina

ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná e ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo, para fins de conhecimento.

Os destinatários deverão conferir à presente a publicidade devida.

Registre-se no PRO-MP.

Publique-se no diário oficial.

Londrina, datado e assinado digitalmente.

Révia Aparecida Peixoto de Paula Luna

Promotora de Justiça